

LEIS: 179 - 228

1997

INDÍCE GERAL

Nº	DATA	ASSUNTO	PÁG.
179	13/01/1997	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóvel de propriedade da Municipalidade, e dá outras providências.	05
180	13/01/1997	Altera a Lei nº 079 de 25 de janeiro de 1995, e dá outras providências.	07
181	13/01/1997	Cria o Sistema de Defesa Civil no Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.	10
182	26/01/1997	Autoriza a permissão de uso sobre imóvel da municipalidade, e dá outras providências.	12
183	26/01/1997	Autoriza o Executivo a conceder auxílios e subvenções por Decreto e dá outras providências.	17
184	26/01/1997	Fixa a estrutura administrativa da Prefeitura da Cidade de Comendador Levy Gasparian, autoriza a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.	18
185	18/03/1997	Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóvel de propriedade da Municipalidade, e dá outras providências.	21
186	18/03/1997	Altera o Art. 7º da Lei nº 162/96, e dá outras providências. e dá outras providências.	23
187	03/04/1997	Estabelece novo Quadro de cargos, concede incentivo a docência e gratificação por direção de escola e dá outras providências.	24
188	22/04/1997	Cria Crédito Adicional Especial e dá outras providências.	30
189	28/04/1997	Cria Crédito Adicional Especial e dá outras providências.	31
190	29/04/1997	Altera a Lei nº 173, de 11 de dezembro de 1996.	32
191	12/05/1997	Autoriza firmar convênio e dá outras providências	33
192	12/05/1997	Institui o Conselho Municipal de Emprego e dá outras providências.	34
193	20/05/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	37
194	05/06/1997	Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1998, e da outras	39

		providências.	
195	19/06/1997	Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.	44
196	23/06/1997	Altera Lei nº 168/96 e dá outras providências.	47
197	23/06/1997	Altera Lei nº 032/93 e dá outras providências.	50
198	01/07/1997	Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.	51
199	01/07/1997	Prorroga prazo fixado na Lei nº 170/96.	58
200	23/07/1997	Autoriza a doação da área de terras que menciona à CEHAB/RJ, e dá outras providências.	59
201	14/08/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	61
202	14/08/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	63
203	26/08/1997	Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.	65
204	26/08/1997	Denomina “Praça Francisco da Silva Werneck”, o logradouro que menciona.	71
205	26/08/1997	Autoriza o Executivo Municipal a doar material para o DETRAN/RJ e dá outras providências.	72
206	10/09/1997	Autoriza o Executivo Municipal a conceder permissão para manutenção e conservação de próprios imóveis ou móveis e dá outras providências.	74
207	18/09/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	75
208	30/09/1997	Cria a figura jurídico-administrativa da licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.	77
209	30/09/1997	Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.	79
210	02/10/1997	Dispõe sobre a legalização de construções edificadas em desacordo com a legislação vigente e dá outras providências.	81
211	21/10/1997	Dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades	83

		filantrópicas e esportivas.	
212	30/10/1997	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.	84
213	19/11/1997	Denomina Estrada Garcia Paes a atual estrada vicinal TR 30.	88
214	02/12/1997	Institui o Dia da Cultura no âmbito do Município e dá outras providências.	89
215	04/12/1997	Cria cargos e dá outras providências.	90
216	04/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	91
217	04/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	93
218	04/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	95
219	12/12/1997	Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências.	97
220	16/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	100
221	16/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	102
222	16/12/1997	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 1.998 a 2.001 e dá outras providências.	104
223	16/12/1997	Código de Posturas do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.	106
224	16/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	144
225	29/12/1997	Altera a Lei nº 043/93 e dá outras providências.	146
226	29/12/1997	Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.	169
227	29/12/1997	Altera a Lei nº 219/97 e dá outras providências.	171
228	29/12/1997	Estabelece novo Quadro de cargos e dá outras providências.	172

LEI Nº 179 DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóvel de propriedade da Municipalidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direto Real de Uso, a título gratuito, em favor da empresa **FERCORTEC - Indústria, Comércio e Representações Ltda.**, inscrita no CGC sob o nº 40.321.754/0004-68, registrada na JUCERJA sob o nº 33.202.541.956, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - O imóvel da concessão constitui-se de uma área de terras de no máximo 35.000 m² (trinta e cinco mil metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 131, a ser desmembrada de maior porção, registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a Matrícula nº 1.354, Livros 2-D, fls.249 e E-F, fls.232.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de empresa de industrialização e comércio do ramo de fabricação de ferramentas de corte, de aço e metal duro, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada por Lei específica.

ART. 2º - A outorgada a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

ART. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de Concessão, o prazo de 06 (seis) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do poder concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instituído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

ART. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

ART. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observando o interesse público.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 180 DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Altera a Lei nº 079 de 25 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 20 da Lei nº 079 de 25 de janeiro de 1995:

Art. 20º - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolos DAS 9 e DAS 7, será atribuído verba de representação correspondente à 70 % (setenta por cento) do valor do seu vencimento base e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolos DAS 8, será atribuído verba de representação correspondente à 20 % (vinte por cento) do valor do seu vencimento base.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian:

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

A - Parte I - Cargos de Provimento em Comissão

A. 1 - Grupo I - Direção e Assessoramento Superior

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Administração	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Assistência Social	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Educação, Esporte e Lazer	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Fazenda	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Indústria e Comércio	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Obras e Serviços Públicos	DAS 9	01	1.108,14
Secretário de Saúde	DAS 9	01	1.108,14
Procurador Jurídico	DAS 9	01	1.108,14
Subsecretário de Saúde	DAS 8	01	1.108,14
Coordenador da Defesa Civil	DAS 8	01	1.108,14
Coordenador	DAS 7	05	470,58
Assessor de Imprensa	DAS 7	01	470,58
Assessor Especial	DAS 6	03	464,50
Agente de Serviços Especiais	DAS 5	14	414,41

Assessor	DAS 4	09	291,46
Assistente Especial	DAS 3	14	233,77
Assistente	DAS 2	06	170,02
Auxiliar Geral	DAS 1	07	148,76

ART. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 181 DE 13 DE JANEIRO DE 1997

**Cria o Sistema de Defesa Civil no
Município de Comendador Levy
Gasparian e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir as conseqüências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a)** Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- b)** Núcleos Comunitários da Defesa Civil - NUDEC.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio, o Coordenador Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os

poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, dirigida por um coordenador, contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em regimento interno:

I - de atividades-meio:

- a) planejamento e administração;
- b) comunicação social.

II - de atividades-fim:

- a) controle e coordenação operacional.

Art. 7º - Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela prova de prestação dos serviços.

Art. 8º - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 182 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

**Autoriza a permissão de uso
sobre imóvel da
municipalidade, e dá outras
providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar permissão de uso especial, a título oneroso, sobre imóvel de propriedade da municipalidade, situado na Estrada União Indústria Km 38, ao lado do nº 142, com área de 15,90 m² (quinze metros e noventa centímetros quadrados), na localidade de Mont Serrat.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo será outorgada em favor da Ana Maria Corrêa, residente na Praça Coronel João Werneck nº 112, Mont Serrat, portadora da Carteira de Identidade RG 05889740-6 - IFP/RJ. e do CIC nº 000.338.597-36.

§ 2º - Imóvel objeto da permissão, destina-se exclusivamente ao comércio do ramo de bar e lanchonete, vedada qualquer outra destinação.

Art. 2º - A permissionária pagará à municipalidade, mensalmente, até o último dia de cada mês, a importância no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais).

Art. 3º - A permissionária obriga-se a manter o imóvel em boas condições de habitação e a efetivar as obras de reparo e pinturas, sempre que necessário, sem no entanto, modificar a estrutura existente.

Art. 4º - A permissão de que trata a presente Lei, terá vigência até 31 de janeiro de 1998, concedendo-se um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à permissionária, para desocupação do imóvel.

Art. 5º - É vedado à permissionária, transferir o imóvel, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto por ato decorrente de sucessão legítima, ocorrida no prazo da permissão.

Art. 6º - O permissionário será responsável pelo pagamento, em dia, das obrigações referentes ao consumo de água, luz e esgoto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO

Pelo presente Instrumento de contrato, de um lado **o Município de Comendador Levy Gasparian**, pessoa jurídica de direito publico interno , com sede na Estrada União Indústria km 130/729, nesta cidade, Inscrito no CGC sob o nº 39.554.596/0001-51, aqui representado por **Sr. JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO**, brasileiro, casado, agente político, portador da CI RG. nº 823.545, expedida pelo IPF-RJ. e CPF nº 198.133.177-87, residente na

Estrada União Indústria Krn.132, casa 2, legalmente investido no cargo de Prefeito, e, do outro lado, **ANA MARIA CORRÊA**, brasileira, casada, comerciante, domiciliada neste Município onde reside na Praça João Werneck nº 112, Mont' Serrat, portadora da Carteira de Identidade nº 05889740-6 - IFP/RJ., e do CIC nº 000.338.597/36, o primeiro denominado **Permitente** e o segundo apenas **permissionário**, de acordo com a autorização contida na Lei Municipal nº ____, de ____ de ____ de 1997, firmam este contrato, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato, a permissão de uso especial, a título oneroso, sobre o imóvel de propriedade do **Permitente**, situado na Estrada União Indústria, km 38, ao lado do nº 142, com área de 15,90 m2 (quinze metros e noventa centímetros quadrados), na localidade de Mont' Serrat.

1.2 - O imóvel objeto desta permissão, destina-se exclusivamente ao comercio do ramo de bar e lanchonete, vedada qualquer outra destinação.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR

2.1 - A **Permissionaria** pagara ao **Permitente**, mensalmente, ate o último dia de cada mês, a Importância fixa no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), durante os meses de fevereiro de 1997 a Janeiro de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

3.1 - Este contrato terra vigência ate o dia 31 de Janeiro de 1998, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO

4.1 - Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, independentemente de indenização.

4.2 - O Permitente, independentemente de qualquer indenização, poderá rescindir administrativamente este contrato, quando apurada a má fé ou desvio de utilização do seu objeto, ou então, pelo descumprimento doloso de obrigações contratuais pela Permissionaria, sem que caiba a esta, indenização de qualquer espécie.

4.3 - A declaração de rescisão, em todos os casos em que ela for admissível, independentemente de previa notificação e ou interpelação judicial ou extra judicial, produzirá seus efeitos, a partir da publicação do respectivo ato administrativo.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - A Permissionaria obriga-se a manter o imóvel em boas condições de habitação e conservação, bem como, a efetivar as obras de reparo e pinturas necessárias, sem no entanto, modificar a estrutura original do prédio.

5.2 - É vedado a Permissionaria, transferir o imóvel, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto por ato decorrente de sucessão legítima, ocorrida durante a vigência da permissão.

5.3 - A Permissionaria será responsável pelo pagamento das obrigações referentes ao consumo de água, luz e esgoto, em dia.

5.4 - A Permissionaria será único e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que der causa ou que causar ao Permitente, ou ainda, a terceiros.

5.5 - Ocorrendo rescisão do contrato, o Permissionário fica obrigado a restituir o imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para o Permitente.

5.6 - No caso de rescisão ou resolução deste contrato e não cumprindo a Permissionaria os prazos de devolução do imóvel, será ela responsável pelo

pagamento de uma multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas no contrato e na legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - NORMAS APLICÁVEIS

O presente contrato é regido por toda a legislação aplicável à espécie, e especialmente, pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO

Obriga-se a Permissionaria ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições ora pactuadas e elege, para seu domicílio contratual, o desta comarca, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por se acharem assim justos e contratados, Permitente e Permissionário, firmam e presente termo na presença das testemunhas abaixo.

LEI Nº 183 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Autoriza o Executivo a conceder auxílios e subvenções por Decreto e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções por Decreto.

Parágrafo único - O Chefe do executivo encaminhará a Câmara cópia do Decreto com suas justificativas no prazo máximo de 15 dias após a edição do Decreto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 184 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Fixa a estrutura administrativa da Prefeitura da Cidade de Comendador Levy Gasparian, autoriza a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A estrutura administrativa da Prefeitura da Cidade de Comendador Levy Gasparian é constituída dos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Secretaria de Administração;
- III. Secretaria de Assistência Social;
- IV. Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;
- V. Secretaria de Fazenda;
- VI. Secretaria de Indústria e Comércio;
- VII. Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- VIII. Secretaria de Saúde; e,
- IX. Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único - A finalidade e competência de cada órgão, serão determinadas, através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício para implantação da Secretaria de Indústria e Comércio, de acordo com o quadro abaixo:

Unidade Orçamentária - 28 - Secretária de Indústria e Comércio

28.11623462.073	Administração da Unidade	45.244,00
3.0.0.0.00.00	Despesas Correntes	43.244,00
3.1.0.0.00.00	Despesas de Custeio	38.244,00
3.1.1.0.00.00	Pessoal	30.244,00
3.1.1.1.00.00	Pessoal Civil	30.244,00
3.1.1.1.01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	29.744,00
3.1.1.1.02.00	Diárias	500,00
3.1.2.0.00.00	Material de Consumo	4.000,00
3.1.3.0.00.00	Serviços de Terceiros e Encargos	4.000,00
3.1.3.2.00.00	Outros Serviços e Encargos	4.000,00
3.2.0.0.00.00	Transferências Correntes	5.000,00
3.2.3.3.00.00	Contribuições Correntes	5.000,00
4.0.0.0.00.00	Despesa de Capital	2.000,00
4.1.0.0.00.00	Investimentos	2.000,00
4.1.2.0.00.00	Equipamento e Material Permanente	2.000,00

Parágrafo único - Os recursos necessários a execução da crédito adicional especial a que se refere o quadro anterior, serão obtidos através da anulação de crédito da seguinte dotação orçamentária: 9.0.0.0.00.00 - Reserva de Contingência - R\$ 45.244,00.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício para implantação da Procuradoria Jurídica, de acordo com o quadro abaixo:

Unidade Orçamentária - 29 - Procuradoria Jurídica

29.02040142.074	Administração da Unidade	30.000,00
3.0.0.0.00.00	Despesas Correntes	28.500,00
3.1.0.0.00.00	Despesas de Custeio	28.500,00
3.1.1.0.00.00	Pessoal	25.500,00

3.1.1.1.00.00	Pessoal Civil	25.500,00
3.1.1.1.01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	25.000,00
3.1.1.1.02.00	Diárias	500,00
3.1.2.0.00.00	Material de Consumo	1.500,00
3.1.3.0.00.00	Serviços de Terceiros e Encargos	1.500,00
3.1.3.2.00.00	Outros Serviços e Encargos	1.500,00
4.0.0.0.00.00	Despesa de Capital	1.500,00
4.1.0.0.00.00	Investimentos	1.500,00
4.1.2.0.00.00	Equipamento e Material Permanente	1.500,00

Parágrafo único - Os recursos necessários a execução do crédito adicional especial a que se refere o quadro anterior, serão obtidos através da anulação de crédito da seguinte dotação orçamentária, da unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, conforme discriminação abaixo:

21.03070202.005	Administração da Unidade	30.000,00
3.1.1.1.01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	25.000,00
3.1.1.1.02.00	Diárias	500,00
3.1.2.0.00.00	Material de Consumo	1.500,00
3.1.3.2.00.00	Outros Serviços e Encargos	1.500,00
4.1.2.0.00.00	Equipamento e Material Permanente	1.500,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 185 DE 18 DE MARÇO DE 1997

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso sobre imóvel de propriedade da Municipalidade, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direto Real de Uso, a título gratuito, em favor da empresa DURASUL - Estruturas Metálicas Ltda, inscrita no CGC sob o nº 00.587.989/0001-81, inscrição estadual sob o nº 096/2.515.469, com sede na cidade do Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - O imóvel da concessão constitui-se de uma área de terras com frente para Estrada União e Indústria medindo 30,00m (trinta metros), por um lado confronta com a área A3 na extensão de 70,00m (setenta metros), fundos com a área A 10 na extensão de 30,00m (trinta metros) e com a rua projetada na extensão de 70,00m (setenta metros) perfazendo um total de 2.100 m² (dois mil e cem metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 131, a ser desmembrada de maior porção, registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a Matrícula nº 2.252, Livros 2-H, fls. 210.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de empresa de estruturas metálicas e construções civil, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada por Lei específica.

ART. 2º - A outorgada a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

ART. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de Concessão, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do poder concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instituído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

ART. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

ART. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observando o interesse público.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 186 DE 18 DE MARÇO DE 1997

Altera o Art. 7º da Lei nº 162/96, e dá outras providências. e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 162, de 10 de setembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O ISS - Imposto Sobre Serviço é fixado com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com a seguinte tabela:

Categoria	Faixa	Fat.Bruto Anual/UNIF	Rec.Mes/Unif
Microempresa	1	até 2.000	2.00
	2	acima de 2.000 até 4.000	5.00
	3	acima de 4.000 até 7.000	11.00
Empresa de Pequeno Porte	4	acima de 7.000 até 10.000	16.00
	5	acima de 10.000 até 15.000	25.00
	6	acima de 15.000 até 20.000	34.00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 187 DE 03 DE ABRIL DE 1997

Estabelece novo Quadro de cargos, concede incentivo a docência e gratificação por direção de escola e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, criado pela Lei n.º 079 de 25 de janeiro de 1995, passa a ser o seguinte:

**QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

A - Parte I - Cargos de Provimento em Comissão

A. 1 - Grupo I - Direção e Assessoramento Superior

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Administração	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Assistência Social	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Educação, Esporte e Lazer	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Fazenda	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Indústria e Comércio	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Obras e Serviços Públicos	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Saúde	DAS 9	01	1.218,95
Procurador Jurídico	DAS 9	01	1.218,95

Subsecretário de Saúde	DAS 8	01	1.218,95
Coordenador da Defesa Civil	DAS 8	01	1.218,95
Coordenador	DAS 7	05	517,63
Assessor de Imprensa	DAS 7	01	517,63
Assessor Especial	DAS 6	03	510,95
Agente de Serviços Especiais	DAS 5	14	455,85
Assessor	DAS 4	09	320,60
Assistente Especial	DAS 3	14	257,14
Assistente	DAS 2	06	187,10
Auxiliar Geral	DAS 1	07	163,63

A. 2 - Grupo II - Direção e Assistência Superior

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Diretor de Divisão/ de Departamento/de Tesouraria /Assistente do Gabinete do Prefeito	DAI 1	25	100,18
Encarregado de Turma	DAI 2	01	75,14
Encarregado de Serviço/Caixa/Diretor de Escola	DAI 3	10	50,10
Assistente Direto	DAI 4	03	33,40
Auxiliar de Serviços Gerais	DAI 5	04	20,10

B - Parte II - Cargos de Provimento Efetivo

B. 1 - Grupo III - Atividades Profissionais de Nível Superior

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Advogado	APNS	01	700,00
Bioquímico	APNS	01	700,00
Enfermeiro	APNS	01	700,00
Engenheiro Civil	APNS	01	834,90
Fisioterapeuta	APNS	01	700,00

Médico	APNS	05	700,00
Odontólogo	APNS	06	700,00

B. 2 - Grupo IV - Atividades Profissionais de Natureza Especial

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Agente de Cadastro e Dívida Ativa	APNE	03	287,21
Agente Especial de Gabinete	APNE	03	287,21

B. 3 - Grupo V - Atividades Profissionais de Nível Médio Técnico

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Fiscal de Obras e Posturas	APNT	01	287,21
Fiscal de Rendas e Tributos	APNT	01	287,21
Programador de Computador	APNT	01	287,21
Técnico em Contabilidade	APNT	03	287,21
Técnico de Laboratório Análises Clínicas	APNT	01	287,21
Técnico de Laboratório de Água	APNT	02	287,21
Topógrafo	APNT	01	287,21

B. 4 - Grupo VI - Atividades Profissionais de Nível Médio

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Almoxarife	APNM	03	253,81
Agente Administrativo	APNM	13	253,81
Fiscal Sanitário	APNM	02	253,81
Operador de Sistemas	APNM	02	253,81

B. 5 - Grupo VII - Atividades Profissionais de Nível Elementar

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Agente Endêmico	APNEL	01	175,33

Auxiliar Administrativo	APNEL	16	203,72
Auxiliar de Enfermagem	APNEL	07	175,33
Bombeiro Hidráulico	APNEL	04	238,78
Carpinteiro	APNEL	01	238,78
Marteleiteiro	APNEL	01	238,78
Motorista	APNEL	14	238,78
Operador de Máquina	APNEL	03	238,78
Operador de Sistema Abastecimento Água	APNEL	08	238,78
Pedreiro	APNEL	07	238,78
Pintor	APNEL	01	238,78
Telefonista	APNEL	03	175,33

B. 6 - Grupo VIII - Atividades Profissionais de Nível Alfabetizado

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Agente de Portaria	APNA	05	158,63
Auxiliar de Serviços Gerais	APNA	53	145,28
Vigia	APNA	17	153,63

B. 7- Grupo IX - Atividades Profissionais de Magistério

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Orientador Educacional	APG	03	319,00
Professor (Ca e 1ª a 4ª Séries)	APG	24	291,00
Professor de Pré-escolar	APG	11	291,00
Professor de Classe Especial	APG	01	291,00
Professor de 5ª a 8ª (Português)	APG	01	319,00
Professor de 5ª a 8ª (Matemática)	APG	01	319,00
Professor de 5ª a 8ª (História)	APG	01	319,00
Professor de Educação Física	APG	01	319,00

**QUADRO ESPECIAL SUPLEMENTAR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

Emprego/Função	Nível	Quantidade	Vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	II	01	175,33
Auxiliar de Serviços Gerais	III	02	192,03
Auxiliar de Serviços Gerais	IV	02	212,07
Auxiliar de Pedreiro	II	01	192,03
Auxiliar de Tratamento de Água	V	01	455,85
Coveiro	III	01	232,10
Coveiro	IV	01	255,48
Pedreiro	III	01	380,71
Vigia	IV	01	222,08

Art. 2º - Fica concedido aos membros do Magistério Público Municipal, gratificação de incentivo à docência, nos seguintes percentuais:

- I. - Professor Regente - compreendendo aquele que, efetivamente, exerça docência em sala de aula, incluindo atividades de recreação, mensalmente, o valor de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais)
- II. - Professor de Nível Superior - compreendendo aquele que além de possuir curso de nível superior, esteja exercendo atividades específicas de sua graduação, incluindo os Orientadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais ou Supervisor concursado e devidamente enquadrado no exercício da função, mensalmente, o valor de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais)

Parágrafo único - Terão direito às gratificações correspondentes os professores que sendo extraclasse substituam professores em classe de aula, desde que atuem em um prazo superior a trinta dias consecutivos, cessando a gratificação quando cessar a substituição.

Art. 3º - Fica concedido ao professor extraclasse, que atue na secretaria de escola ou em setores da Secretaria Municipal de Educação, a gratificação mensal de R\$ 203,37 (duzentos e três reais e trinta e sete centavos).

Art. 4º - Aos diretores de escola serão concedidos gratificações correspondentes à classificação das escolas que dirigem, nos seguintes percentuais:

- Diretor de escola de até 200 (duzentos) alunos, mensalmente, o valor de R\$351,00 (trezentos e cinquenta e um reais).
- Diretor de escola de até 201 (duzentos e um) até 400 (quatrocentos) alunos, mensalmente, o valor de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais).
- Diretor de escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos, mensalmente, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Art. 5º - Não farão jus às gratificações criadas por esta Lei os professores que não estejam na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Por cada falta ao serviço o professor perderá 1/3 (um terço) da gratificação de regência.

Art. 7º - As gratificações previstas nesta Lei, não se incorporam ao nível base, sendo vedada sua incidência a quaisquer outras vantagens de ordem pecuniária.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementando-se, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 01 de abril de 1997, revogadas as disposições em contrário especialmente o Art. 28 e o anexo I e II da Lei n.º 079 de 25 de janeiro de 1995.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 188 DE 22 DE ABRIL DE 1997

**Cria Crédito Adicional Especial e dá
outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY
GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício, para implantação do Programa - Aquisição de Centro Cirúrgico - de acordo com o quadro abaixo:

25.13754281.043	4120.0000	35.000,00
-----------------	-----------	-----------

Parágrafo único - Os recursos necessários a execução da crédito adicional especial a que se refere o quadro anterior, serão obtidos através da anulação de crédito das seguintes dotações orçamentarias:

24.08431991.017	4332.0000	10.000,00
26.13764471.028	4110.0000	4.756,00
26.13764481.029	4110.0000	10.000,00
21.08462241.005	4332.0000	10.244,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 189 DE 28 DE ABRIL DE 1997

**Cria Crédito Adicional Especial e dá
outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY
GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício, para implantação do Programa - Aquisição de Ônibus para Transporte Escolar - de acordo com o quadro abaixo:

26.08422391.044	4120.0000	16.500,00
-----------------	-----------	-----------

Parágrafo único - Os recursos necessários a execução da crédito adicional especial a que se refere o quadro anterior, serão obtidos através da anulação de crédito das seguintes dotações orçamentárias:

22.03100572.016	3233.0000	1.844,00
24.08421881.036	4110.0000	10.000,00
26.10583231.023	4110.0000	4.656,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 190 DE 29 DE ABRIL DE 1997

Altera a Lei nº 173, de 11 de dezembro de 1996.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 1º, da Lei nº 173, de 11 de dezembro de 1996:

“Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, as empresas que se instalarem no Município, a partir da vigência desta Lei.”

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o “caput” do Artigo 2º, da Lei nº 173, de 11 de dezembro de 1996:

“Art. 2º - As empresas já instaladas que provarem um real aumento de sua capacidade produtiva ou laborativa, poderão fazer jus à isenção de que trata o artigo anterior, atendidos os requisitos desta Lei.”

Art. 3º - Acrescente-se ao Artigo 4º da Lei nº 173, de 11 de dezembro de 1996, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 4º -

Parágrafo único - As isenções de que trata esta Lei não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 191 DE 12 DE MAIO DE 1997

**Autoriza firmar convênio e dá
outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY
GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, visando a adesão do Município ao Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 192 DE 12 DE MAIO DE 1997

**Institui o Conselho Municipal de
Emprego e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, o Conselho Municipal de Emprego do Município de Comendador Levy Gasparian, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Emprego compete:

I - aprovar seu Regimento Interno, observados para tal fim os critérios da Resolução nº 80, de 19.04.95 e nº 114, de 01.08.96, do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Estado, ou em um jornal de circulação no município.

II - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho e perfil de demanda de trabalhadores;

III - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IV - participar da elaboração e aprovar o Plano de Trabalho para as políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT/CONSELHO ESTADUAL DE EMPREGO objetivando a execução de ações integradas de

alocação e realocação de mão-de-obra, qualificada e reciclagem profissional, geração de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Emprego, objetivando integrá-lo ao Plano Estadual.

V - promover a articulação com instituições e organizações públicas ou privadas envolvidas com programas de geração de emprego e renda, visando a integração das ações;

VI - promover a articulação com entidades de formação profissional, escolas públicas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizadores não governamentais, na busca de parcerias para ações de capacitação, reciclagem profissional e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos;

VII - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Emprego, de composição tripartite e paritária, será integrada por representantes do Poder Público, dos Empregadores e dos Trabalhadores, observado o seguinte:

§ 1º - 02 (dois) representantes do Poder Público, que serão indicados por cada um dos seguintes órgãos:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, e seu suplente;

01 (um) representante do Sistema Nacional de Emprego - SINE local e seu suplente;

§ 2º - 02 (dois) representantes dos Trabalhadores, que serão indicados por cada uma das seguintes entidades:

01 (um) representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Três Rios, e seu suplente;

01 (um) representante do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Alimentação de Três Rios, e seu suplente;

§ 3º - 02 (dois) representantes dos Empregadores, que serão indicados por cada uma das seguintes entidades:

01 (um) representante do Sindicato do Comércio de Três Rios, e seu suplente;

01 (um) representante do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Três Rios, e seu suplente;

Art. 4º - O mandato de cada representante será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

Parágrafo Único - Indicados os membros do Conselho, estes terão o prazo de 30 (trinta) dias para eleição de seu Presidente e a escolha da data da sessão que examinará e aprovará o Regimento Interno.

Art. 6º - A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representantes do Poder Público, dos Empregadores e dos Trabalhadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio prestará o apoio técnico e administrativo, bem como as despesas, necessárias às atividades do Conselho e indicará o seu Secretário Executivo.

Art. 8º - As decisões normativas do Conselho terão a forma de Deliberação, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas no Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 193 DE 20 DE MAIO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **Nokus Engenharia e Montagens Elétricas Ltda.**, firma inscrita no CGC nº 68.565.225/0001-29 e no estado sob o nº 84.554.480, com sede a Rua Henrique Sheid, nº 179-B, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 3.932,30m² (três mil, novecentos e trinta e dois metros e trinta decímetros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 130/729, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 444, Livros 2-A, fls. 155 e 2-G, fls. 086.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de fabricação de painéis elétricos, instalação e manutenção elétrica, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O Não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1998, e da outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 1998 será com base nas diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, a qual espelha as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a elas for pertinente.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para 1998 contemplará os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos Municipais e Empresas, Autarquias, Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

Art. 3º - As Receitas se constituirão conforme a seguir:

I - Receitas Tributárias próprias,

II - Receitas Patrimoniais próprias,

III - Receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal artigos 158 e 159,

IV - Receitas de convênios com a união, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público,

V - Receitas Próprias Diversas, de acordo com autorizações e Leis específicas Municipais,

VI - Receitas Agrícolas e Industriais,

VII - Alienações de Bens.

Art. 4º - As previsões das receitas para o exercício Fiscal de 1998, considerando a estabilidade da moeda nacional e a alteração introduzida pelo Estado do Rio de Janeiro no cálculo do índice das Receitas compartilhadas, na parte de sua competência, serão obtidas pela média aritmética dos últimos 8 meses do ano em curso, modificadas pela conjugação dos fatores a seguir no que a eles for pertinente:

I - Atualização da planta do cadastro Imobiliário.

II - Expansão das atividades econômicas.

III - Atualização das Taxas.

IV - Recadastramento dos contribuintes do ISSQN.

V - Previsão inflacionaria para 1998.

VI - Reordenamento da pauta para cobrança do ITBI.

VII - Atualização do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os gastos fixados na proposta Orçamentária para o Exercício Fiscal de 1998 contemplarão todas as categorias Econômicas, Elementos e Sub-Elementos, enquadrados na constituição funcional programática e serão prioritárias para as funções de Governo a seguir:

(LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997)

I. - Função 01 - Legislativo: Provimento de Recursos para as atividades e programas da Câmara Municipal visando o cumprimento integral de suas relevantes funções.

II. - Função 03 - Adm. e Planejamento: Implantação de técnicas de informatização voltadas ao contribuinte, modernização das atividades meios, treinamento de recursos humanos, pagamento da dívida contratada e precatórios judiciais apresentados até 01 de Julho de 1997.

- III.- Função 08 - Educação e Cultura: Do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério, Lei nº 9.424, de 24/12/96, 60% (sessenta por cento) dos recursos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo, serão aplicados exclusivamente com programas e projetos destinados ao ensino fundamental e valorização do magistério. O Município atendendo a preceito Constitucional e Emenda Constitucional nº 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação Infantil e Ensino Fundamental, visando: enriquecimento curricular; atendimento psico-social ao aluno; ensino de arte; treinamento de pessoal; racionalização das instalações; equipamentos; transporte e reforço da alimentação escolar. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Infantil e Ensino Fundamental, se fará, somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais acima de 25% (vinte e cinco por cento).
- IV. - Função 10 - Habitação e Urbanismo: Implantação de Programa de construção de Casas Populares e lotes urbanizados para atendimento aos Munícipes de baixa renda, planejamento urbano e melhoria das condições das vias urbanas em aprimoramentos dos serviços de utilidades públicas.
- V.- Função 11 - Ind. e Comércio: Promover o Desenvolvimento Econômico do Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços, apoio às indústrias já instaladas no Município.

VI. - Função 13 - Saúde e Saneamento: Expansão e melhoria do atendimento a Saúde, levando atendimento médico aos bairros, Programa de Médico de Família, medicina preventiva e Centro de Obstetrícia, treinamento de pessoal, expansão dos serviços médicos especializados e melhoria dos serviços de saneamento básico.

VII. - Função 15 - Assistência e Previdência: Assistência Social Geral, com prioridade ao Idoso, Deficiente e ao Menor e provimento de previdência social aos funcionários e contribuição para formação do patrimônio do servidor público.

Art. 6º - As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas mensalmente proporcionalmente aos recursos efetivamente arrecadados de modo a manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 7º - Ao fixar as despesas para o exercício de 1998, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá uma reserva de contingência, que corresponderá 15% (quinze por cento) do total da receita orçamentária prevista de modo a permitir os reforços e criações de atividades e projetos.

Art. 8º - A proposta orçamentária de 1998 conterá os projetos e programas previstos no P.P.A. para o período de 1998 a 2001, proporcionalmente, a capacidade econômico, financeira de execução das metas no período.

(LEI Nº 194 DE 05 DE JUNHO DE 1997)

Art. 9º - As despesas de capital fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, que se destinarem a execução de projetos, serão observados o seguinte:

I - As obras já iniciadas terão prioridades aos novos projetos.

II - Os novos Projetos só terão início se houver disponibilidade técnica e econômica Financeira, demonstradas.

Art. 10 - As despesas com pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados para à expansão dos serviços públicos.

Parágrafo único: A despesa de pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídios e verba de representação aos agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

III - O pagamento do pessoal da administração indireta.

IV - O pagamento das contribuições para formação do patrimônio do servidor público - PASEP.

V - O pagamento das obrigações patronais.

Art. 11 - Na concessão de recursos financeiros, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecidas utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltadas para assistência social, esportiva e educativa.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentária do exercício fiscal de 1998 será encaminhado pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian até o dia 30 de Setembro de 1997, devendo ser devolvido para sanção, até o dia 15 de Dezembro de 1997.

§ 1º - O não cumprimento do prazo constante do “caput” deste artigo pelo Poder Executivo, poderá a Câmara Municipal, visando ao interesse público, elaborar a Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 1998 com base no orçamento de 1997 com as alterações ocorridas até a data de sua elaboração e corrigida pela variação do INPC no período.

§ 2º - O não cumprimento do prazo constante do “caput” deste artigo pelo Poder Legislativo, poderá, se conveniente ao chefe do Poder Executivo, considerar como Lei o projeto originalmente remetido.

§ 3º - Em ocorrendo a rejeição do projeto de Lei pela Câmara Municipal prevalecerá para o exercício fiscal de 1998, o orçamento de 1997 com as alterações ocorridas até a data desta notificação e corrigido monetariamente pelo INPC.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 195 DE 19 DE JUNHO DE 1997

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando;

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante do comércio do Município de Comendador Levy Gasparian;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que representar o órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I.** - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II.** - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III.** - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 196 DE 23 DE JUNHO DE 1997

**Altera Lei nº 168/96 e dá
outras providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 168 de 06 de dezembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Conceder-se-á licença especial ao servidor público estável, sem remuneração, para tratar de assuntos do interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado e só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - O servidor público municipal em licença especial, sem remuneração, para tratar de interesse particular, não terá direito a vantagens e auxílios extras concedidos aos servidores em atividade.

Art. 2º - O *caput* do Art. 3º da Lei nº 168 de 06 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares, fica obrigado a recolher a parcela do empregado e a do empregador referente a Seguridade Social, na forma do que estabelece o

Título VI, da Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994 e da Lei nº 145, de 25 de abril de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 197 DE 23 DE JUNHO DE 1997

**Altera Lei nº 032/93 e dá
outras providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 032 de 05 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - São feriados municipais:

- I. - a sexta feira da paixão;
- II. - o dia de “Corpus Christi”;
- III.- 02 de novembro, dia de finados; e,
- IV. - 30 de junho, comemoração da emancipação do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 198 DE 01 DE JULHO DE 1997

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O pessoal do Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian, fica organizado em carreira, conforme previsto nos Art. 39 da Constituição Federal, Art. 82 da Constituição Estadual e Art. 170 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O quadro de pessoal, a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis ordenados em referências numéricas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério será formado de Parte Permanente integrada por cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes preencham os requisitos de concorrência estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Título II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público.

Parágrafo único - Membros do Magistério Público, são funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes à categoria de Professor, aos quais incumbem funções de Magistério.

Art. 5º - São funções do Magistério as de docência, diretivas e as de chefia.

Art. 6º - Funções de docência e diretivas são aquelas relacionadas, especificamente, com a prática de ensino.

Art. 7º - As funções de chefia são remuneradas e de caráter temporário, destinadas a fornecer diretrizes, orientação e exercer o controle da execução de natureza técnico-administrativo-pedagógica e voltadas para a direção e assistência intermediária do órgão da estrutura da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - As funções de chefia e administrativas da Secretaria de Educação, e administrativas das unidades escolares serão preenchidas por servidores integrantes da Categoria Funcional de Professor.

§ 2º - As funções de chefia das unidades escolares serão preenchidas, na forma da Lei.

Capítulo II

Do Ingresso

Art. 8º - O ingresso na carreira do Magistério Pública depende de aprovação em concurso público.

Art. 9º - Os concursos públicos destinam-se à lotação do pessoal aprovado, em unidades de ensino definidos nos editais.

Parágrafo único - A realização de concurso público, dependerá da necessidade de pessoal para cumprimento da política educacional.

Art. 10 - A nomeação, em caráter efetivo, somente se dará em vaga existente, com rigorosa obediência de classificação.

Parágrafo único - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame de saúde, exceto se o concursado for servidor público ativo, ficando a posse condicionada, nos casos de acumulação, ao disposto nos incisos XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Capítulo III

Da Estruturação

Art. 11 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, estas, distribuídas em níveis, sendo estes, ordenados em referências numéricas na forma do Anexo II, da presente Lei.

Art. 12 - Fica criado a Classe de Docente I, que é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a educação pré-escolar.

Art. 13 - Fica criada a Classe de Docente II, que é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º grau e o ensino do 2º grau.

Art. 14 - Fica criada a Classe de Supervisor Educacional, que é integrada pelo conjunto de professores do sistema municipal de educação responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento da rede municipal de ensino.

Art. 15 - Fica criada a Classe de Orientador Pedagógico, que é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes,

orientação e controle do processo de ensino e aprendizagem nas unidades escolares do sistema municipal de educação.

Art. 16 - Fica criada a Classe de Orientador Educacional, que é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares do sistema municipal de educação.

Art. 17 - A Classe de Docente I abrange os níveis A, B, C e D para os quais se exige a escolaridade especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 18 - A Classe de Docente II abrange os níveis C e D para os quais se exige a escolaridade especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 19 - A Classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C e D para os quais se exige a escolaridade especificada no Anexo I da presente Lei.

Art. 20 - A Classe de Orientador Pedagógico abrange os níveis C e D para os quais se exige a escolaridade especificada no Anexo I da presente Lei.

Art.21 - A Classe de Orientador Educacional abrange os níveis C e D para os quais se exige a escolaridade especificada no Anexo I da presente Lei.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 22 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão.

Art. 23 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível e da mesma classe.

Parágrafo único - Para fins de progressão, o funcionário será posicionado na referência do seu nível, automaticamente, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I. - na 1ª referência de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II. - na 2ª referência de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

- III.- na 3ª referência de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV. - na 4ª referência de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V. - na 5ª referência de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI. - na 6ª referência a partir de 25 (vinte e cinco) anos;

Art. 24 - Promoção é a passagem de um nível para outro superior, com base em grau de formação profissional específica.

§ 1º - A promoção ocorrerá anualmente no mês de março, sem prejuízo da área de atuação do professor, desde que o requerente tenha no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Para fins de promoção, o professor será posicionado na referência do seu novo nível, de acordo com o tempo de serviço obedecidas o quadro de referência de níveis conforme o tempo de serviço, na conformidade do Anexo IV.

Art. 25 - Ascensão é a passagem do professor de uma classe para outra sem decorrência da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian, sempre que ocorrer a passagem de uma classe para outra.

Título III

Da Retribuição

Art. 27 - Os cargos de pessoal do Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian, têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos valores constantes no Anexo III, da presente Lei.

Art. 28 - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 09 (nove) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa de 5 % (cinco por cento).

Art. 29 - Será concedida gratificação:

- I. - pelo exercício da função de diretor, conforme valores estabelecidos em Lei;
- II. - pela regência de classe, conforme valores estabelecidos em Lei.

Título IV

Do Enquadramento, Das Medidas de Adequação e Da Metodologia

Art. 30 - Os atuais professores da Secretaria de Educação do Município, serão enquadrados, nas classes, níveis e referências do Quadro de Pessoal do Magistério, observando-se as linhas de concorrências e as referências relativas ao tempo de serviço, constantes dos Anexos I e IV da presente Lei.

Parágrafo único - Para fins do enquadramento referido neste artigo, serão observados as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigidas.

Art. 31 - Os Orientadores e Supervisores serão enquadrados na função que exercem na data da promulgação desta Lei, observando os requisitos de concorrência e as referências relativas ao tempo de serviço, constantes no Anexos I e IV.

Art. 32 - Não será permitido desvio de função, no Magistério Público Municipal, ressalvada a transferência de funções de professor na própria Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - Os cargos constantes das criações constantes e decorrentes dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da presente Lei, quando vagos, serão preenchidos por concurso público.

Art. 34 - Fica assegurado aos beneficiários do presente Plano de Carreira as vantagens concedidas aos servidores públicos na Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 35 - Aplica-se a categoria funcional de professor, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994, permanecendo a interpretação desta Lei em caso de dúvida, enquanto não for aprovado o Estatuto do Magistério

Art. 36 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 199 DE 01 DE JULHO DE 1997

**Prorroga prazo fixado na Lei nº
170/96.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica prorrogado para 30 de junho de 1998, o prazo estabelecido
no Art. 6º da Lei nº 170, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 200 DE 23 DE JULHO DE 1997

Autoriza a doação da área de terras que menciona à CEHAB/RJ, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, uma área de terras desmembrada de porção maior, designada **ÁREA “A”**, situada na Estrada União Indústria, no Município de Comendador Levy Gasparian, Comarca de Três Rios -RJ, com a superfície de **10.709,15m²** (Dez mil, setecentos e nove metros e quinze decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: pela frente confronta com a referida Estrada União Indústria, através de cinco segmentos em linhas curvas que medem respectivamente: do Marco N1 ao Marco 17, mede 9,41m - rumo 16°59'34"NE, do marco 17 ao marco 18 mede 36,65m - rumo 26°00'53"NE, do marco 18 ao marco 19 mede 30,29m- rumo 49°46'05"NE, do marco 19 ao marco 20 mede 29,21m- rumo 52°14'06"NE e do marco 20 a um marco sem designação mede 2,50m - rumo 67°26'10"NE; pelo lado direito do terreno confronta com a Área “B”- Remanescente, por uma linha reta na extensão de 100,00m- 47°16'29"SO/SE; pelos fundos confrontando ainda com a Área “B”- Remanescente, através de três segmentos: o primeiro segue por uma linha reta onde mede 90,00m- rumo 42°43'31"SO, o segundo defletindo à direita, mede 12,50m- rumo 47°16'29"SO/SE e o terceiro, defletindo à esquerda mede 15,00m-

42°43'31"SO; e, pelo lado esquerdo confronta com a Área 15 de Alicínio de Andrade Carvalho, do marco sem designação ao marco N1 na extensão de 82,70m- rumo 47°16'29"SE/SO, matriculado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob o nº 2.479, Livro nº 2 - I, Fls. 163.

Parágrafo Único - A área a que se refere o caput, destina-se à implantação de 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, relativamente à área objeto da doação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A doação será efetivada mediante a lavratura da competente escritura pública.

Art. 4º - A donatária fica obrigada a executar o projeto de construção e concluir as unidades habitacionais, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da lavratura da respectiva escritura de doação.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento da donatária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio da municipalidade, acrescido de todas as benfeitorias nele existentes à época, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 201 DE 14 DE AGOSTO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **AMBIÇÃO COSMÉTICOS E ARMARINHOS LTDA.**, CGC nº 01.992.011/0001-68, estabelecida à Av. Presidente Kennedy, nº 1495, Centro, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 2.100 m² (dois mil e cem metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 131, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.253, Livros 2-H, fls. 211.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de fabricação e comércio de artigos de cosméticos, perfumarias e produtos de toucador, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária

efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O Não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO

PREFEITO

LEI Nº 202 DE 14 DE AGOSTO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **KAZA COTTON XURUMELO CONFECÇÕES LTDA.**, CGC nº 01.691.727/0001-25, estabelecida à Rua Tomé de Souza, 62, Benfica, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 900 m² (novecentos metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 131, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.392, Livros 2-I, fls. 066.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento confecção, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a

concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O Não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 203 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Capítulo I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Parágrafo único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º Grau.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do Município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o plano municipal de educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares de 1º grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito, por Decreto, com a seguinte composição:

§ 1º - 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes representantes do Poder Público do Município, de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município;

§ 3º - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes representantes dos profissionais da área da educação, professores, diretores, supervisores e orientadores;

§ 4º - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes representantes de alunos e ou pais de aluno da rede municipal de ensino.

§ 5º - Os representantes das entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

Art. 4º - Os Conselheiros não farão jus a nenhum tipo de remuneração, sendo o serviço prestado considerado de alta relevância para o Município.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o suplente, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas sem justificativa.

Capítulo III

Da Estrutura Básica

Art. 6º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

I - Presidência;

II - Vice-presidência;

III - Secretaria Geral;

IV - Câmaras.

§ 1º - Os cargos de Presidente e Vice-presidente, serão eleitos por seus pares, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - O cargo de Secretário Geral será ocupado por indicação do Presidente e será preenchido obrigatoriamente por um profissional da área da educação dos quadros da Secretaria Municipal de Educação e que não pertença ao Conselho.

§ 3º - A atribuição dos cargos e das Câmaras do Conselho serão definidas em regimento interno, que após aprovado pelo Conselho deverá ser homologado pelo Prefeito.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal de Educação prover o Conselho Municipal de Educação de local para o seu funcionamento, bem como de toda sua necessidade.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 8º - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3(dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Art. 9º - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias

Art. 10 - Todas as decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser expressas, após aprovação, através de publicação em jornal local.

Art. 11 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentárias destinados à Secretaria Municipal de Educação, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois

terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 204 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Denomina “Praça Francisco da Silva Werneck”, o logradouro que menciona.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Praça Francisco da Silva Werneck”, o logradouro situado na confluência das Ruas Euclides Dantas Werneck, Josefina Gasparian e Estrada União Indústria, situado no centro da cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 205 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Autoriza o Executivo Municipal a doar material para o DETRAN/RJ e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar material para o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, abaixo discriminado:

Nº do tombamento	Descrição do Bem
380	Mesa funcional com 02 (duas) gavetas
381	Mesa funcional com 03 (três) gavetas
382	Mesa funcional com 06 (seis) gavetas
383	Cadeira fixa sem braços
384	Cadeira fixa sem braços
385	Cadeira fixa sem braços
386	Arquivo fixo com 04 (quatro) gavetas
387	Armário alto com 02 (duas) portas
388	Estante com 04 (quatro) prateleiras
389	Cofre
390	Arquivo de mesa
391	Máquina de escrever mecânica
392	Máquina de calcular elétrica
1429	Ventilador Britânia B40cm

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 206 DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo Municipal a conceder permissão para manutenção e conservação de próprios imóveis ou móveis e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com empresas privadas ou pessoas físicas para a manutenção e conservação de próprios municipais, móveis ou imóveis em troca de espaços publicitários.

Parágrafo único – Os contratos que se referem o “caput” deste artigo, terão validade mínima de 01 (um) ano.

Art. 2º - Os contratos de concessão estabelecidos no Art. 1º, serão previamente aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 207 DE 18 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **MAB de Mattos Costa ME**, de propriedade de **Marceli da Aparecida Barbosa de Mattos Costa**, CPF nº 874.203.097-87 e da CI nº 007.855.088-6/IFP, residente a Rua Primeiro de Maio, 163, Comendador Levy Gasparian, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 300,00m² (trezentos metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, Km 131, a ser desmembrado da área "A1", registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 1.882, Livro 2-G, fls. 079.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de restaurante e lanchonete, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária

efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 208 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Cria a figura jurídico-administrativa da licença para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder-se-á licença especial ao servidor público estável, sem remuneração, para tratar de assuntos do interesse particular, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do interessado e só será concedida com autorização expressa do Secretário a que o servidor estiver vinculado.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - O servidor público municipal em licença especial, sem remuneração, para tratar de interesse particular, não terá direito a vantagens e auxílios extras concedidos aos servidores em atividade.

§ 5º - O servidor que tiver interesse na prorrogação prevista no parágrafo 2º, deverá manifestar-se nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao vencimento, sob pena de indeferimento.

Art. 2º - O servidor em gozo de licença para tratar de assuntos do interesse particular, fica isento durante o período de licença, de contribuir com qualquer importância para fins de seguridade social, ficando ciente, que poderá efetuar suas contribuições da forma que melhor lhe aprouver, nos moldes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - O Município ficará isento de quaisquer contribuições e ou obrigações sociais relativas ao servidor, a partir do momento em que este tiver sua licença especial deferida.

Art. 3º - A concessão da licença para tratar de assuntos do interesse particular interrompe a contagem do tempo de serviço para todos os fins junto ao Município, inclusive para efeitos de aposentadoria pela previdência social do Governo Federal.

Art. 4º - Ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores, não será concedida a licença de que trata esta Lei.

Art. 5º - Fica revogado as Leis nºs 168, de 06 de dezembro de 1996 e 196, de 23 de junho de 1997.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 209 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) Um representante de pais de alunos;
- d) Um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e
- e) Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 210 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a legalização de construções edificadas em desacordo com a legislação vigente e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os imóveis residenciais ou comerciais urbanos construídos em desacordo com a legislação vigente, deverão ser legalizados perante a esta Administração Municipal dentro da vigência desta lei.

§ 1º - As irregularidades que podem ser corrigidas na vigência desta lei, são as seguintes:

- a)** Desmembramento para fins de lavratura de escritura definitiva cujo imóvel, foi construído em terreno com metragem inferior ao mínimo permitido;
- b)** Alinhamento de muro;
- c)** Construção de calçadas com largura inferior ao mínimo permitido;
- d)** Cadastramento de imóvel construídos em área de risco, para efeito do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 2º - As construções consideradas incorporações, mesmo que cada fração ideal não tenha a metragem mínima permitida, o prédio pode ser desmembrado para os mesmos fins previstos na letra “a” do §1º do artigo 1º.

Art. 3º - A Municipalidade não está adstrita ao prazo desta lei para fazer ex-ofício o cadastramento previsto na letra “d”, do §1º do artigo 1º.

Art. 4º - O imóvel construído irregularmente diante da legislação municipal, para ter a sua situação regularizada junto à municipalidade, terá que atender as exigências mínimas de:

- a)** Ter no mínimo 30 ms. (trinta metros) de área construída;
- b)** Ter acesso livre com o logradouro público;
- c)** Comprovar o interessado ser proprietário, cessionário, donatário ou promissário comprador do imóvel em questão.

Art. 5º - O munícipe que necessitar fazer uso desta lei, deverá estar quite com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único – A quitação prevista no “caput” deste artigo, refere-se a impostos e taxas relativas ao imóvel a ser legalizado, mesmo se estiverem lançados em nome de outrem que não seja o interessado direto.

Art. 6º - Esta lei tem a vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 211 DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e esportivas.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os auxílios e subvenções concedidos pelo Chefe do Executivo Municipal às entidades filantrópicas e esportivas, deverão previamente obterem autorização legislativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 183, de 26 de fevereiro de 1997.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 212 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, indicados por:

- a)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente do Poder Executivo Municipal;
- b)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente do Poder Legislativo;
- c)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da EMATER-RIO;
- d)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da Cooperativa Agropecuária de Afonso Arinos;
- e)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente do Laticínio Afonso Arinos Ltda;
- f)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente da Associação dos Produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica de Fernandes Pinheiro;
- g)** 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente dos Produtores Rurais de Afonso Arinos;

- h) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente dos Produtores Rurais de Mont Serrat;
- i) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente dos Produtores Rurais da Microbacia do Rio Guararema;
- j) 01 (um) representante efetivo e 01 (um) representante suplente dos Produtores do Gulf.

Parágrafo único – As funções exercidas pelos Conselheiros não serão remuneradas e serão considerados de alta relevância para o Município.

Art. 3º - O mandato de cada representante será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá os seguintes objetivos:

- a) congregar as várias forças sociais atuantes no meio rural do Município;
- b) elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, contando as metas a curto, médio e longo prazo;
- c) preparar o Plano Operativo Anual contemplando recursos, meios e programas de vários organismos da iniciativa privada, Governos Municipal, Estadual e Federal;
- d) estimular a organização formal dos produtores rurais em Associações, Condomínios e Cooperativas.

Art. 5º - As atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural são as seguintes:

- a) desencadear, coordenar e apoiar a organização formal dos produtores rurais, visando o processo de elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b) definir diretrizes gerais, programas e investimentos prioritários para a área;

- c) discutir, conjuntamente com o executivo municipal, mecanismos e planos que garantam a destinação de recursos do orçamento municipal com vistas à execução do Plano de Desenvolvimento Rural do Município;
- d) identificar e implementar a busca de alternativas agropastoris promissoras, visando viabilizar o processo de agroindustrialização municipal;
- e) emitir parecer sobre convênios, comodatos, empréstimos e obtenção de recursos, voltados para o meio rural;
- f) conjuntamente com a Prefeitura Municipal, buscar a implantação de programas que visem:
 - I – a conservação dos solos, a preservação da flora e fauna e proteção do meio ambiente, através do combate a todas as formas de poluição.
 - II – incentivo ao setor agropecuário, facilitando a pesquisa científica, assistência técnica e extensão rural, a racionalização do uso da irrigação e drenagem no treinamento de mão-de-obra e na busca do beneficiamento e industrialização dos produtos.
- g) participar da programação dos serviços de ampliação, manutenção e readequação da rede viária rural;
- h) promover conferências, debates, seminários, encontros e outras atividades com o objetivo de promover o desenvolvimento agropecuário;
- i) fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações na política de desenvolvimento rural do Município;
- j) encaminhar propostas e denúncias, com elaboração de pareceres a serem encaminhados à apreciação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto de:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário; e,
- d) Tesoureiro.

§ 1º - Competirá aos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a eleição para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-presidente.

§ 2º - Os cargos de Secretário e Tesoureiro serão escolhidos pelo Presidente eleito, devendo entretanto ser submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde ficará disciplinada a sua organização e reguladas suas atividades, obedecendo às seguintes normas:

I – plenário com órgão de Deliberação máxima;

II – sessões plenárias estabelecidas através de calendário aprovado pelo Conselho;

III – poderão ser instaladas Comissões para assuntos específicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e das Comissões para assuntos específicos, bem como os seus serviços, correrão por conta das dotações orçamentárias municipais referente a agropecuária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 213 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997

**Denomina Estrada Garcia Paes a
atual estrada vicinal TR 30.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica denominada Estrada Garcia Paes, a atual estrada vicinal TR 30,
situada no 2º Distrito do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 214 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui o Dia da Cultura no âmbito do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Cultura, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

Parágrafo único – Coincidindo esta data em dia feriado ou santificado, e ainda, Sábado ou Domingo, as comemorações dar-se-ão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Na semana comemorativa do Dia Municipal da Cultura, os poderes Públicos Municipais, através de seus órgãos ligados à Educação e a Cultura, promoverão durante do evento, exposições, seminários, conferências e demais eventos que visem a divulgar nos diversos segmentos da sociedade a importância da Cultura no desenvolvimento da sociedade e do Município.

Parágrafo único – No que se refere o “caput” do presente artigo, dar-se-á absoluta prioridade para as manifestações artísticas, a história e a divulgação de vultos municipais, como forma de fortalecimento da identidade cultural do Município.

Art. 3º - Como parte das comemorações de que trata o artigo 1º desta Lei, ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a realizar solenidades que visem homenagear personalidades que tenham se destacado na defesa e difusão da cultura no Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 215 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria cargos e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 02 (dois) cargos de Supervisor Educacional, de provimento efetivo, Símbolo SE, no Quadro Permanente de Cargos do Magistério da Prefeitura.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO**

LEI Nº 216 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ, órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno, instituído sob a forma de autarquia estadual.

§ 1º - O objeto da concessão constitui-se de um imóvel com 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento do DETRAN-RJ.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - O prazo de vigência da presente cessão será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através de Termo Aditivo.

§ 1º - A presente cessão poderá ser denunciada por ambas as partes, independente do pagamento de qualquer multa ou indenização, bastando para tanto, a comunicação mediante simples aviso postal (AR), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - A manutenção do imóvel cedido caberá ao DETRAN-RJ.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 217 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CGC/MF nº 23.132.129/0001-59, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 2.100,00m² (dois mil e cem metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.252, Livro 2-H, fls. 210.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de comércio atacadista de produtos alimentícios, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 218 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **DISMANE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CGC/MF nº 01.906.087/0001-23, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 900,00m² (novecentos metros quadrados), localizado na Rua Projetada "A", que dá acesso à Estrada União e Indústria, Km 131, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.393, Livro 2-I, fls. 067.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de comércio atacadista de produtos alimentícios, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 219 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

**Estima a Receita e fixa a despesa do
Município para o exercício de 1998 e
dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1998, de acordo com os anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único – A receita fica estimada em R\$ 5.627.500,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e a despesa fixada em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, observados os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 5.507.500,00
Receita Tributária	R\$ 308.500,00
Receita Patrimonial	R\$ 26.000,00
Transferências Correntes	R\$ 5.074.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 99.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 120.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 5.627.500,00

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, observados os limites fixados por órgão e por função, a seguir discriminados:

I – DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO:

Legislativo	R\$ 315.000,00
Executivo	R\$ 5.312.500,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 339.000,00
Secretaria de Administração	R\$ 455.000,00
Secretaria de Fazenda	R\$ 173.000,00
Secretaria de Educação, Cult., Esp. e Turismo	R\$ 1.915.200,00
Secretaria de Saúde	R\$ 871.400,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	R\$ 1.318.900,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 120.500,00
Secretaria de Indústria e Comércio	R\$ 53.500,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 66.000,00
Total da Despesa por Órgãos do Governo	R\$ 5.312.500,00

II – DESPESA POR FUNÇÃO:

Legislativa	R\$ 315.000,00
Judiciária	R\$ 66.000,00
Administração e Planejamento	R\$ 933.700,00
Agricultura	R\$ 6.500,00
Comunicação	R\$ 26.000,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	R\$ 13.000,00
Educação e Cultura	R\$ 1.861.000,00
Habitação e Urbanismo	R\$ 615.700,00
Indústria, Comércio e Serviços	R\$ 53.500,00
Saúde e Saneamento	R\$ 1.209.400,00
Trabalho	R\$ 67.000,00
Assistência e Previdência	R\$ 305.500,00
Transporte	R\$ 35.000,00
Total da Despesa por Função	R\$ 5.627.200,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 1998, até o limite de 10% (dez por cento) do total fixado para a despesa, a fim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos do governo para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar os quadros de detalhamento da despesa através de decreto, observados os limites e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 220 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **TELETEL CONSTRUÇÕES LTDA**, CGC/MF nº 01.737.684/0001-71, sediada a Rua Eliza de Souza, nº 78-A, Comendador Levy Gasparian, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.382, Livro 2-I, fls. 055.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de revenda de equipamento de telecomunicações, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 221 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **CRESO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, CGC/MF nº 21.595.111/0001-68, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), localizado na Rua Projetada “A”, que dá acesso à Estrada União e Indústria, Km 131, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 2.395, Livro 2-I, fls. 069.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de comércio atacadista de produtos alimentícios, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária

efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 222 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 1.998 a 2.001 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Comendador Levy Gasparian para o Quadriênio 1988 a 2001, elaborado na forma do Art. 165, inciso I, § 1º da Constituição Federal e Art. 112, da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, constituído pelos anexos desta Lei, contendo as diretrizes, objetivos e metas de administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- a)Anexo I – Diretrizes;
- b)Anexo II – Objetivos;
- c)Anexo III – Metas de Administração.

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária Anual, serão atualizados as importâncias consignadas aos projetos e atividades a fim de se adequar as Receitas previstas.

Art. 4º - Na elaboração da proposta Orçamentária Anual se incluirá as dotações que se fizerem necessárias a continuidade de ações já iniciadas.

Art. 5º - Revogam as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO

PREFEITO

LEI Nº 223 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

**Código de Posturas do
Município de Comendador Levy
Gasparian e dá outras
providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por
seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. - O Código de Posturas do Município de Comendador Levy Gasparian, dispõe sobre o exercício do poder de Polícia Administrativa, de competência do Município, especificando as infrações e impondo as penas conseqüentes.

Art. 2º. - Ao Prefeito Municipal e, em geral, a todas as autoridades e funcionários do Município, cabe cumprir e fazer cumprir os dispositivos deste Código, velando pela sua observância pelos munícipes.

Capítulo II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, aqueles que, responsáveis pelo cumprimento e fiscalização da execução deste Código, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 5º. - A pena será pecuniária, consistirá em multa e imporá obrigação de fazer e desfazer.

Art. 6º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º.- A multa não paga no prazo regular, será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa, e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I) a maior ou menor gravidade da infração;
- II) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.159 do Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - Caso o material apreendido não venha a ser reclamado e retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e cumpridas as formalidades legais, será o mesmo vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de mercadoria perecível, o proprietário terá um prazo máximo de 12 (doze) horas, a critério da autoridade competente, para o pagamento das multas e resgate do material apreendido, findo o qual, será a mercadoria destinada às instituições de caridade locais.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - quando menores, sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem;

II - quando maiores incapazes, sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem;

III - quando coagido, sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III - Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, e aplica as sanções cabíveis.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código.

Art. 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os Secretários Municipais, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão e residência;

IV - os dispositivos infringidos;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 19 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais ou funcionários autorizados inspecionem, durante o dia, imóveis para verificar o cumprimento da lei, respeitadas as disposições legais.

Art. 20 - Incorrerá na multa, sem prejuízo da ação penal, quem desacatar ou ofender qualquer funcionário no exercício de suas funções.

Art. 21 - Será conivente e como tal passível de pena igual a aplicada ao infrator, quem consentir dentro de seu estabelecimento ou de sua casa, infrações cominadas expressamente neste Código, ou ainda quem direta ou indiretamente, participar intencionalmente da infração.

Capítulo IV - Das Multas e do Processo de Execução

Art. 22 - Será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIRs, pela infração dos artigos deste Código.

Art. 23 - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa.

Art. 24 - É autoridade para julgar a procedência dos autos da infração o Secretário de Serviços Públicos.

Parágrafo Único: Da decisão do Secretário caberá ao infrator recurso ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 25 - Julgada procedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 26 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, dos rios e canais, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 27 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, rios ou canais, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V – abandonar veículos em vias públicas.

Art. 29 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza de seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, o meio-ambiente ou provocar qualquer espécie de poluição.

Art. 30 - Não é permitido, senão à distância de 1.000m (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Capítulo III - Da Higiene das Habitações

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

§ 1º. - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º. - O proprietário de terreno parcialmente edificado ou sem edificação será notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar sua limpeza, quando se constatar nele a existência de detritos, mato ou galhos de árvore que, avançando os limites do terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico.

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 33 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a

terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar esse trabalho de remoção do entulho, mediante indenização, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 34 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: Em casos especiais, e a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 35 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 36 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios com prazo de validade vencida, deteriorado, falsificado, adulterado ou nocivo à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos ao local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 37 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas também as seguintes:

I - o estabelecimento terá balcão frigorífico ou recipiente de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações, para depósito de verdura ou legumes que devam ser consumidos sem cocção;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 38 - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 39 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 40 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 41 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso revestido de ladrilho; as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos a altura mínima de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 42 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 43 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, deverão tê-los devidamente acondicionados e não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 44 - Os hotéis, motéis, restaurantes, bares , cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser em água corrente, não sendo permitida em hipótese nenhuma a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, preferencialmente de papel;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - as louças para uso não poderão ter qualquer dano (lascadas ou quebradas);

VII - Os mictórios e aparelhos sanitários deverão ser conservados de acordo com os padrões de higiene pública, limpos e sem odores desagradáveis.

Art. 45 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único – Os empregados e garçons deverão portar o Atestado de Saúde fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46 – Os açougues e peixarias deverão Ter as paredes azulejadas ou barra lisa, com uma altura mínima de 02 (dois) metros, sendo vedado a utilização de luzes avermelhadas.

Art. 47 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º - Os empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os materiais a serem utilizados deverão ser esterilizados.

Art. 48 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia com água fervente e com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 49 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição da mesma e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as

peças terem pisos de ladrilho ou cerâmica e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 49 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros de habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 50 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, distritos, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

IV - possuir depósito de estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 51 - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornais ou ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas, salvo os casos tolerados pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas.

Parágrafo Único: A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 52 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 53 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os produzidos por armas de fogo;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades;

VIII - uso de aparelhos sonoros em lojas ou por vendedores ambulantes, com volume acima dos limites de tolerância aos vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo Único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, acima de 60 decibéis, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, no Município e em seus distritos, exceção feita aos estabelecimentos fabris cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade.

§ 1º - Fica proibida a emissão de som em auto-falantes fixos, nos logradouros públicos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos templos religiosos, durante a realização de seus cultos;

II - à propaganda política, nos períodos autorizados por Lei;

III - à propaganda educacional, realizada pela rede oficial de ensino;

IV - aos clubes recreativos, blocos carnavalescos e escolas de samba, quando de suas programações, devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 3º - A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas especializadas, salvo os casos previstos no Código Tributário do Município, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 4º - Na propaganda volante, somente se permitirá a utilização de aparelhagem sonora regulada para emissão de som, de acordo com a especificação abaixo:

a) volume "3" para amplificadores de 15 a 25 watts de saída;

b) volume "2" para amplificadores de 30 a 45 watts de saída.

§ 5º - O horário permitido para a realização de propaganda no Município é das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, e das 8 (oito) às 13 (treze) horas, aos domingos e feriados.

§ 6º - Não será permitida a propaganda volante em frente a hospitais, maternidades, casas e centros de saúde e colégios em qualquer horário.

Art. 55 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 56 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, com licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para localização de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, relativas à construção, higiene e segurança.

§ 2º - As autoridades Municipais encarregadas da fiscalização terão acesso livre.

Art. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão manter o estabelecimento detetizado e desratizado;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 58 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 59 - Os eventos anunciados serão cumpridos integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, ou designará outra data para o evento.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 60 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e até mesmo estádios e/ou campos de futebol .

Art. 61 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 62 - Para funcionamento de teatros, além das disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 63 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 64 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 65 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentas) UFIRs, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 66 - Na autorização de licença para estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura observará sempre o sossego e decoro da população.

Art. 67 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Capítulo III - Do Trânsito Público

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

§ 2º. - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 71 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de boi sem guiadores;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir animais bravios de qualquer espécie e/ou levá-los sobre passeios ou jardins;

III - conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

§ 1º. - Excetuam-se ao disposto no item III deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º. - Em casos especiais, a Prefeitura demarcará local para estacionamento de veículos destinados à venda de doces, guloseimas, sanduíche e refrigerante.

Capítulo IV - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 75 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 76 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único – A Municipalidade poderá terceirizar o serviço de recolhimento e de depósito de animais.

Art. 77 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e de taxa de manutenção que será cobrada da seguinte forma:

I - animal de pequeno porte: 05 (cinco) UFIRs, por animal e por dia;

II - animal de médio porte: 10 (dez) UFIRs, por animal e por dia.

§ 1º. - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º. - Poderá o animal ser doado a instituição de caridade, a critério da Municipalidade. Todavia, se a ninguém interessar, será o animal sacrificado, depois de comprovada a sua inutilidade para o Município.

Art. 78 - É proibida a criação ou engorda de porcos na Zona Urbana e de Expansão Urbana da cidade.

§ 1º. - Somente será permitida a criação ou engorda de porcos nos bairros, se respeitada a Legislação Estadual a respeito, e o Código de Obras do Município.

§ 2º. - Aos proprietários de cevas ou pocilgas, atualmente existentes no centro da cidade, fica marcado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 79 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de bovinos e eqüinos.

Art. 80 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. - Tratando-se de cão não registrado, se não for o mesmo retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, será providenciada a sua venda em hasta pública.

§ 2º. - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º. - Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura agirá de conformidade com o que estipula o parágrafo 1º. do artigo 77.

Art. 81 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas de Prefeitura.

Art. 82 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 83 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 84 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 85 - É expressamente proibido criar abelhas, galinhas e pombos, em locais densamente povoados ou em espaços reduzidos, bem como nos porões e interior das habitações.

Art. 86 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar em excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - confinar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Capítulo V - Da Ocupação do Solo

Art. 87 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao

responsável as despesas de remoção, dando o material o destino que entender.

Art. 88 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 70 deste Código.

Art. 89 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 90 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nas árvores dos logradouros públicos, postes, hidrantes, “orelhões” e outros, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 91 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes para as condições da respectiva instalação.

Art. 92 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 93 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 94 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, em parte, o passeio correspondente à testada do edifício em que se localiza, colocando nele mesas e cadeiras junto à entrada do estabelecimento, porém, deixando livre o espaço de 2 (dois) metros de largura de passeio, a partir das mesas e cadeiras até o meio-fio.

Art. 95 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e, a juízo da Prefeitura.

§ 1 - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e providenciada sua imediata recuperação.

Capítulo VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 96 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis.

Art. 97 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 98 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os ácidos fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 99 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo para 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas, respeitado, também, em qualquer hipótese o que dispõe a legislação Federal e Estadual, pertinente ao assunto.

Art. 100 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura e com licença especial concedida pela mesma.

§ 1º. - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 101 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 102 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com frente para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º. - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. - Os casos previstos no parágrafo 1º. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 103 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Capítulo VII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 104 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 105 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos.

Art. 106 - A ninguém é permitido atear fogo, em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 107 - A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual e federal.

Art. 108 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas ornamentais nos logradouros públicos, jardins, parques públicos ou em propriedade alheia.

Art. 109 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Capítulo VIII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 110 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e do Código de Obras.

Art. 111 - As licenças para as explorações tratadas neste capítulo, serão sempre concedidas por prazo determinado, à critério e pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código e com o Código de Obras, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 112 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 113 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento

de licença anteriormente concedida, conforme Regulamento de Licenciamento e Fiscalização.

Art. 114 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 115 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

Art. 116 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 117 - A instalação de olarias na zona urbana, deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 118 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 119 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - quando prejudiquem a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Capítulo IX - Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 120 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los.

Art. 121 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único: Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 122 - O proprietário do imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro pavimentado, desprovido de calçada, muro de frente ou gradil, ou com os mesmos em mau estado de conservação, será notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar sua construção ou reparo.

§ 1º. - Findo este prazo, sem que o responsável atenda o objeto da notificação, ser-lhe-ão aplicadas multas de 0,8% (oito décimos por cento) da UFIRs, por metro linear de testada e por mês: quando o terreno tiver alinhamento definitivo e não possuir muro de frente ou tiver em mau estado de conservação e quando possuir pavimentação definitiva e não possuir calçada, ou a tiver em mau estado de conservação.

§ 2º. - Poderá o Executivo mandar construir a calçada, bem como o muro de frente, ou, sendo o caso, repará-los, cobrando do proprietário o custo do serviço.

§ 3º. - Receberá igualmente sanção penal, com multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR, todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas pela Prefeitura;

II - danificar, as cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que acaso couber.

Art.123 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira.

Parágrafo Único: Os muros de frente para logradouro público, de terreno construído ou não, obedecerão às determinações da Prefeitura, consoante o projeto previamente aprovado.

Art.124 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Capítulo X - Dos Anúncios e Cartazes

Art. 125 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 126 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz - alto-falantes, propagandistas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos ou sinais acústicos, está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura e, fica proibida a menos de 500 (quinhentos) metros :

- I** - da sede do Executivo Municipal;
- II** - dos hospitais e centros de saúde;
- III** - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;
- IV** - dos quartéis e outros estabelecimentos militares (quando houver).

Art. 127 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III** - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV** - obstruam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V** - contenham incorreções de linguagem;
- VI** - prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes das ruas e números de prédios.

Parágrafo Único: É expressamente proibida a afixação de cartazes ou pintura de anúncios em muros, paredes e tapumes.

Art. 128 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas;

VI - autorização do proprietário do imóvel, anexada ao pedido.

Art.129 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.130 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 cm (dez centímetros) por 0,15 cm (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 cm (trinta centímetros) por 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 131 - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 132 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Capítulo I - Seção I - Da Localização para Funcionamento e sua Renovação

Art. 133 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento de solicitação de inscrição deverá ser instruído de conformidade com as disposições constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 134 - A licença para localização do comércio, indústria e prestadores de serviços, será sempre precedida de exames, vistorias, diligências e inspeções, visando verificar, conforme o caso, as condições de localização, higiene, segurança, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem e aos costumes, à tranquilidade pública e à legislação urbanística, com o objetivo de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Parágrafo Único: Para renovação da licença de que trata este artigo, nos exercícios subsequentes, serão feitas fiscalizações periódicas visando observar a continuidade das condições inicialmente exigidas para a localização e funcionamento.

Art.135 - Para efeito de fiscalização a que se refere o artigo anterior, o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, facilitará por todos os meios a ação dos Agentes Fiscalizadores, colocando inclusive, o diploma do Alvará em lugar visível e em quadro próprio, exibindo-o à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.136 - Toda vez que ocorrer mudança de local do comércio, da indústria ou do prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições estabelecidas no artigo 138.

Art. 137 - A licença para localização poderá ser cassada, ou não renovada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, segurança e saúde públicos;

III - se o licenciado não permitir as verificações necessárias ao zelo no cumprimento das exigências contidas neste Capítulo;

IV - por solicitação fundamentada de autoridade competente.

§ 1º. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que estiver exercendo atividade sem a necessária licença, ou que a tenha, porém, expedida em desacordo com o que preceitua este Capítulo.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art.138 - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições desta seção e da legislação tributária.

§ 1º. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - residência ou domicílio fiscal do comerciante, neste município;

III - número de inscrição;

IV - período de licença concedida.

§ 2º. - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. - Será igualmente apreendida, a mercadoria depositada ou exposta para venda em locais não permitidos pela Prefeitura.

§ 4º. - Compreende-se por mercadoria depositada ou exposta para venda, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos ou similares.

§ 5º. - Quando o vendedor ambulante se mostrar resistente em permanecer no local com seu veículo e se negar a abri-lo para a apreensão da mercadoria, será providenciado o reboque do veículo para o pátio da Municipalidade.

Art. 139 - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão mencionada no artigo anterior:

I - estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Art. 140 - Haverá prioridade, na concessão de licença para o comércio eventual ou ambulante, aos deficientes físicos, a juízo do Chefe do Executivo.

Art. 141 - As atividades não sujeitas à tributação, tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pela Prefeitura em feiras periódicas e/ou, em locais permanentes regulamentados pela administração.

Capítulo II - Do Horário de Funcionamento

Art. 142 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no Município, obedecerão ao disposto neste Capítulo, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 143 - Os estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e prestadores de serviços, não poderão funcionar aos domingos e feriados, assim como nos dias úteis antes das 8 (oito) horas ou depois das 20 (vinte) horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único: As farmácias e os açougues poderão funcionar entre 8 (oito) e 21 (vinte e uma) horas.

Art. 144 - Fica mantido o regime de “Semana Inglesa” para o funcionamento do comércio e prestadores de serviços, estabelecidos no Município, poderão funcionar aos sábados até às 18 (dezoito) horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único: O comércio de secos e molhados, inclusive supermercados, poderão funcionar aos sábados até às 20 (vinte) horas.

Art. 145 - As farmácias, os açougues, as padarias, as floriculturas e as casas funerárias terão regime de plantão, conforme escala previamente confeccionada pelos respectivos representantes de classe e entregue à Secretaria de Fazenda do Município, até 15 (quinze) dias antes de sua vigência, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º. - Se no prazo fixado neste artigo a escala de plantão não houver sido entregue, competirá à Prefeitura confeccioná-la, a revelia dos plantonistas, aos quais não caberá qualquer tipo de exigência ou reclamação.

§ 2º. - Quando o estabelecimento a que se refere este artigo for o único no ramo, fica o mesmo autorizado a funcionar aos domingos e feriados. Havendo mais de um, revezar-se-ão, no funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 146 – Os restaurantes, bares, boates, clubes e assemelhados funcionarão em dias e horários livres, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 147 - Os estabelecimentos, de cada ramo, para orientação ao público, afixarão em suas portas, em lugar visível, um cartaz com o nome e endereço dos estabelecimentos de ramo igual ao seu, que estiverem de plantão.

Art. 148 - O estabelecimento que descumprir o plantão, será suspenso deste regime, devendo ser confeccionada nova escala, na qual seja omitido o seu nome por um período de 3 (três) meses, além de se sujeitar às multas previstas no artigo 22 deste Código.

Art. 149 - O comércio funcionará livremente durante o mês de dezembro e às vésperas do “Dia das Mães” e “Dia dos Pais”, e outras datas comemorativas, mediante o pagamento da Taxa de Licença prevista no Código Tributário Municipal em vigor, desde que haja acordo entre as classes patronais e dos empregados, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 150 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 224 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **METALÚRGICA ALÉM PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CGC/MF nº 02.210.965/0001-34, sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Os imóveis objeto da concessão perfazem um total de 6.444,05m² (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros e cinco decímetros quadrados), localizados na Estrada União Indústria, registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob as matrículas nºs **2.383**, Livro 2-I, fls. 056; com 700,50 (setecentos metros e cinquenta decímetros quadrados); **2.384**, Livro 2-I, fls. 057; com 810,00 (oitocentos e dez metros quadrados); **2.385**, Livro 2-I, fls. 058; com 1.001,25 (um mil e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados); **2.386**, Livro 2-I, fls. 059; com 3.932,30 (três mil, novecentos e trinta e dois metros e trinta decímetros quadrados).

§ 2º - Os imóveis de que tratam o parágrafo anterior, destinam-se exclusivamente à instalação e funcionamento de industrialização e comércio de metais, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 225 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Lei nº 043/93 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 26 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento, aplicando-se, para fixação do valor venal a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	UFIR por m²
1 – LUXO	8.893,07%
2 – BOM	6.406,02%
3 – COMUM	3.994,34%
4 – POPULAR	1.130,47%

Parágrafo único - Ato da Secretaria Municipal de Fazenda fixará as características de cada tipo de acabamento

Art. 2º - O artigo 30 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento, será de 2.000% (dois mil por cento) da UFIR por ano.

Art. 3º - O artigo 32 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. O imposto é pago de uma só vez ou em cotas trimestrais ou em número, na forma e nos prazos fixados em regulamentos.

§ 1º. O total do lançamento em moeda corrente é quantificado em UFIR, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º. É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 4º - O artigo 33 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIR que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Art. 5º - O artigo 49 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100 %(cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100 %(cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 43:

Multa: 50 %(cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto apurada.

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs;

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 08 (oito) UFIRs;

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, e 47:

Multa: 16 (dezesesseis) UFIRs;

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário;

Multa: 08 (oito) UFIRs.

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 6º - O artigo 50 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50. O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 100 (cem) UFIRs, por documento registrado.

Art. 7º - O artigo 66 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Art. 8º - O artigo 79 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - multa de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 40 (quarenta) UFIRs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

III - multa de 30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - multa de 40 (quarenta) UFIRs, no descumprimento do disposto no artigo 76, e seus parágrafos.

§ 1º. Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 08 (oito) UFIRs.

§ 2º. Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 9º - O artigo 80 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 80. O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 100 (cem) UFIRs.

Art. 10 - O artigo 126 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 126. Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, L, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 108, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:

IMPOSTO: 08 (oito) UFIRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado;

a) IMPOSTO: 08 (oito) UFIRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) IMPOSTO: 04 (quatro) UFIRs por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I** - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II** - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III** - que tenham natureza comercial;
- IV** - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 11 - O artigo 128 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

1 PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

1.1 Referido nos itens:

IX, X, XXVIII, XXXVIII, LXXI, LXXII, LXXVII, LXXX, LXXXI, LXXXIV, por ano	20 UFIRs
---	----------

1.2 Referido nos itens:

XXIV, XXVI, XLI, LXVI, por ano	25 UFIRs
--------------------------------	----------

1.3 Referido nos itens:

IV, XXV, XXVII, XXX, XXXVII, XLVIII, XLIX, LXVII, LXXIII, XCIX, por ano	30 UFIRs
---	----------

1.4 Referido nos itens:

I, VII, XXIX, XLII, L, LIII, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, por ano	50 UFIRs
---	----------

2. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA TRIBUTÁVEIS PELA RECEITA BRUTA

2.1 Referido no itens:

XVI, XVII, XVIII, XXXV, LIX 'F', LIX 'G', XCVII,	1,0 %
--	-------

2.2 Referido no itens:

XXXIX, LIX 'A',	1,5 %
-----------------	-------

2.3 Referido no itens:

XL, XLI,	2,0 %
----------	-------

2.4 Referido no itens:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX 'B', LIX 'C', LIX 'D', LIX 'E', LIX 'H', LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIV, XCV, XCVI, XCVIII, XCIX.	2,5 %
--	-------

Art. 12 - O artigo 132 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 132. A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UFIR.

Art. 13 - O artigo 169 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 169. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, quando houver:

a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b) erro na determinação da base de cálculo;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 8 a 80 UFIRs.

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 8 a 80 UFIRs;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100 % (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por espécie de infração;

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

Multa: 8 a 40 UFIRs, aplicável ao impressor e 8 a 80 UFIRs, ao usuário;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs, aplicável ao impressor e 04 (quatro) UFIRs, por documento emitido, aplicável ao emitente;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 8 a 80 UFIRs, aplicável a cada infração;

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 8 a 80 UFIRs, por documento;

XIV - inexistência de livro fiscal:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento ao imposto:

Multa: 8 a 40 UFIRs, por documento não registrado;

XVII - escrituração atrasada de livro fiscal:

Multa: 8 a 80 UFIRs por livro, por mês ou fração;

XVIII - escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 8 a 160 UFIRs, por espécie de infração;

XIX - inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 16 UFIRs, por livro;

XX - registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto:

Multa: 80 (oitenta) UFIRs, por registro;

XXI - adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 80 (oitenta) UFIRs, por período de apuração;

XXII - inexistência de inscrição cadastral:

Multa: 8 a 80 UFIRs, por ano ou fração, se pessoa física;

XXIII - falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por formulário, guia ou por informação;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;

XXVII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Multa: 8 (oito) a 80 (oitenta) UFIRs;

XXVIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Multa: 8 (oito) a 80 (oitenta) UFIRs.

§ 1º. A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. As multas fixadas em percentagens de valor devem ter o limite mínimo de 16 (dezesseis) UNIFs.

§ 4º. As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto

Art. 14 - O artigo 179 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 179. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

DA TAXA DE LICENÇA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO

Itens	Discriminação	% da UFIR	
		<u>Bairro/Distrito</u>	<u>Centro</u>
1	<u>Área Utilizável</u>		
1.1	Estabelecimentos com até 50 m ² , por metro quadrado e por ano	12,0%	16,0%
1.2	Com 51m ² até 400m ² , por quadrado e por ano	12,4%	16,4%

1.3	Com 401m ² até 900m ² , por metro quadrado e por ano	12,8%	16,8%
1.4	Com 901m ² até 5.000m ² , por metro quadrado e por ano	13,0%	17,0%
1.5	Com 5.000m ² em diante, por metro quadrado e por ano	13,2%	17,2%

Art. 15 - O artigo 180 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 180. A taxa mínima lançada para pagamento será igual a:

a) 05 (cinco) UFIRs, para os profissionais liberais e autônomos.

b) 10 (dez) UFIRs, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal dos bairros e distritos.

c) 15 (quinze) UFIRs, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal do centro.

Art. 16 - O artigo 191 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 191. A taxa é devida por dia, por mês ou por ano, e calculada de acordo com a seguinte tabela:

1.1	<u>ANTECIPAÇÃO:</u>	<u>QTD.UFIR:</u>
	= <u>Até 2 (duas) horas:</u>	
	a) Por dia:	2,0
	b) Por mês:	4,0
	c) Por ano:	40,0
	= <u>Mais de 2 (duas) horas:</u>	
	a) Por dia:	4,0
	b) Por mês:	8,0
	c) Por ano:	80,0
1.2	<u>PRORROGAÇÃO</u>	

= <u>Até 1 (uma) hora:</u>	
a) Por dia:	2,0
b) Por mês:	4,0
c) Por ano:	40,0
= <u>Até de 2 (duas) horas:</u>	
a) Por dia:	2,0
b) Por mês:	8,0
c) Por ano:	80,0
= <u>Até 4 (quatro) horas:</u>	
a) Por dia:	6,0
b) Por mês:	12,0
c) Por ano:	120,0
= <u>Mais de 4 (quatro) horas:</u>	
a) Por dia:	8,0
b) Por mês:	16,0
c) Por ano:	160,0

Art. 17 - O artigo 195 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 195. Multa de 8 a 80 UFIRs é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 193, desta lei.

Art. 18 - O artigo 200 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 200. A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UFIR
1.1. Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por aparelho:	
a) Por mês:	0,8

b) Por ano:	4,0
-------------	-----

1.2. Propaganda, por meio de alto-falantes, quando feita pelo próprio usuário:

a) Por mês:	1,6
b) Por ano:	8,0

1.3. Anúncios, por metro quadrado ou fração:

a) em andaimes, tapumes e platibandas:

Por mês:	2,4
Por ano:	20,0

b) no interior ou no exterior de veículos;

c) conduzidos por pessoa, cada um;

d) colocado no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio;

e) emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade;

f) letreiro, placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, nome, endereço, arte, ofício, comércio, indústria, quando colocado na parte exterior de qualquer prédio, por anúncio;

g) painel, cartaz ou anúncio, colocado em circo ou casas de diversões;

h) mostruário colocado na parte externa do estabelecimento comercial ou em galerias, estações e abrigos, com projeção máxima de 0,20 metro;

Por mês:	2,4
Por ano:	20,0

1.4. _Faixas quando permitidas_:

Por Faixa:

a) Por dia:	0,24
b) Por mês:	0,24
c) Por ano:	20,00

1.5. Publicidade por meio de projeção de filmes

2,4 por dia

Art. 19 - O artigo 204 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 204. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa:

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação:

Multa: 08 (oito) UFIRs por dia;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 08 (oito) UFIRs por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de enrolamento:

Multa: 8 a 80 UFIRs.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

Art. 20 - O artigo 212 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 212. O valor da obra a ser executada, será calculado, de acordo com a seguinte tabela:

1	Comercial e Industrial:	
1.1.	Comum	220 UFIR por m ²
1.2.	Primeira	250 UFIR por m ²
1.3.	Luxo	320 UFIR por m ²

2	Residencial	
2.1.	Média	100 UFIR por m ²
2.2.	Primeira	130 UFIR por m ²
2.3.	Luxo	300 UFIR por m ²
3.	Galpão	
3.1.	Comum	200 UFIR por m ²
3.2.	Média	250 UFIR por m ²
3.3.	Primeira	300 UFIR por m ²
4	Sepultura	
4.1	Comum	2.000 UFIR por m ²
4.2.	Primeira	2.500 UFIR por m ²
4.3.	Luxo	3.000 UFIR por m ²

Art. 21 - O artigo 213 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 213. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA OBRA OU SERVIÇO		
1	Execução de obras particulares	
1.1	Sobre o valor da obra	0,050%
1.2	Sobre o valor ou reforma de túmulos	1,000%
1.3	Sobre o valor das reformas ou reparos da edificações	0,050%
1.4	Limpeza, reforma, vistoria	0,050%
1.5	Acréscimo	0,050%
2	Averbação	0,050%
3	Prorrogação de licença	0,005%
4	Loteamento	
4.1	Até 20 Lotes	2,5 UFIRs por Lote
4.2	De 21 a 50 Lotes	2 UFIRs por Lote

4.3	De 51 a 100 Lotes	1,5 UFIRs por Lote
4.4	Acima de 101 Lotes	1 UFIR por Lote
5	Arruamento e rebaixamento de meio fio	0,35 Ufirs por metro
6	Taxa Fixa	
6.1	Estudos de viabilidade de projeto	6 UFIRs
6.2	Transferência de Licença	6 UFIRs
6.3	Numeração de imóveis	6 UFIRs
6.4	2ª via de alvará	6 UFIRs

Art. 22 - O artigo 215 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 215. A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 8 a 160 UFIRs sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único. A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

Art. 23 - O artigo 216 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 216. Pela utilização do Terminal Rodoviário será cobrada:

I - Por passagem vendida pelas Empresas de transportes coletivos cujos veículos estacionarem na Rodoviária Municipal, à taxa de 20% da UFIR.

II - Taxa de 0,5 da UFIR, por vez de estacionamento, para as empresas que não utilizarem o sistema de venda de passagens nos guichês da Rodoviária.

Art. 24 - O artigo 222 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 222. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE		UFIR
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, ou uso de qualquer móveis ou instalações, nas feiras, ou em locais permitidos pela prefeituras		
1.1	<u>Nas feiras-livres:</u>	
1.1.1	até 2,00 metros quadrados	0,24
1.1.2	excedente de 2,00m ² ou fração	0,40
1.2	<u>Fora das feiras-livres</u>	
1.2.1	até 2,00 metros quadrados	1,20
1.2.2	excedente de 2,00m ² por metro ou fração	2,00
1.3	Tapumes, por metro linear	0,24
1.4	<u>Caminhões</u>	
	a) Por dia	0,40
	b) Por Mês	4,00
1.5 Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins ,comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado:		0,40
1.6 Bombas e outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais:.		40,0
1.7 Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estacionamentos, em locais permitidos:		
a) Por mesa		1,20
b) Por cadeira		0,24
1.8 Estantes ou bancas para jornais ou revistas, por metro quadrado.		8,0
<u>Pagamento único</u>		
1.9 Entrada para veículos, com interrupção de meio--fios aprovação da Secretaria de Obras:		
a) até 3 (três) metros lineares		8,0
b) pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração		4,0

Art. 25 - O artigo 225 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 225. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV – 8 (oito) a 40 (quarenta) UFIRs, por inobservância do disposto no artigo anterior;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

Art. 26 - O artigo 228 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 228. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 226 e 227, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

§ 1º. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

§ 2º. A importância correspondente à taxa de serviços urbanos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIR, por unidade imobiliária.

Art. 27 - O artigo 230 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 230. A base de cálculo da taxa de Serviços Urbanos é o metro linear de testada real do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo único. As alíquotas da taxa de serviços urbanos lançadas não acumulativamente, são as seguintes:

I - Para imóveis com até 20 (vinte) metros de testada real, 8% (oito por cento) da UFIR por metro da testada referida;

II - Para imóveis com mais de 20 (vinte) metros de testada real, 16% (dezesesseis por cento) da UFIR por metro da testada referida.

Art. 28 - O artigo 242 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 242. Deve ser imposta multa correspondente a 80 (oitenta) UFIRs, se pessoa física, ou 200 (duzentas) UFIRs, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

Art. 29 - O artigo 245 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 245. A taxa tem como gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo:

EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		UFIR
1	<u>Taxa de Expediente</u> - pela indenização de formulários	
1.1	a) Guia de receita, original por guia	0,50
1.2	b) Cartão de inscrição original	0,50
1.3	c) Diploma de Alvará, original	0,80

1.4	d) Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c	0,80
1.5	e) Segunda via do documento de baixa	0,30
1.6	f) Transferência de imóveis	0,80
1.7	g) Transferência de razão social	1,20
1.8	h) Transferência de ponto de táxi	1,20
1.9	i) Transferência de contrato de qualquer natureza	0,80
1.10	j) Pedido de baixa	0,80
1.11	<u>k) Pedido de viabilidade de projetos de obras</u>	
1.11.1	- até 70 m ² de área edificada	1,60
1.11.2	- acima de 70 m ² de área a ser edificada	4,00
1.12	l) Fornecimento de certidões ou atestados relativos à situação fiscal por inscrição	0,80
1.13	m) Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal	4,00
1.14	<u>n) Pedidos de concessões endereçadas ao prefeito:</u>	
	- de favores, em virtude de lei Municipal sobre o valor da concessão, além dos itens 1.12 e 1.13	12,00
2	<u>Taxa de serviços diversos:</u>	
2.1	De numeração de prédio, por número	1,20
2.2	De apreensão e depósito de bens e mercadorias: a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública ou colocado fora de local permitido, por lote com até 50 peças	12,00
2.3	Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal: a) de veículo, por unidade: b) de animal, por cabeça: c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por kg	1,00 1,00 0,10

2.4	Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem com as de transporte até o depósito.	
2.5	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	1,60
3. <u>De Cemitério:</u>		
3.1	Inumação em sepultura rasa:	
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	2,40
	b) de infante por 3 (três) anos	1,20
3.2	Inumação em carneiro	
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	1,20
	b) de infante por 3 (três) anos	0,80
3.3	Prorrogação de prazo de sepultura rasa:	
	a) de adulto por 3 (três) anos	8,00
	b) de infante por 2 (dois) anos	4,80
3.4	Sepultura perpétua (aquisição)	100,00
3.5	Exumação	20,00
3.6	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	5,00
4	De remoção de entulho por metro quadrado ou fração	10,00

Art. 28 - O artigo 251 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 251. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 245, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 40 (quarenta) UNIFs.

Art. 29 - O artigo 285 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 285. Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

I - os créditos tributários beneficiados por moratória geral ou individual;
II - os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;

III - os créditos de valor global inferior a 15 UNIFs.

Art. 30 - O artigo 289 da Lei nº 043, de 27 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 289. O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento de pedido.

§ 1º. O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

I - em até 05 (cinco) parcelas, para créditos de montante igual ou inferior a 30 (trinta) UNIFs;

II - em até 10 (dez) parcelas, para créditos de montante superior a 30 (trinta) UNIFs e inferior a 100 (cem) UNIFs;

III - em até 15 (quinze) parcelas, para créditos de montante superior a 100 (cem) UNIFs e inferior a 300 (trezentas) UNIFs;

IV - em até 20 (vinte) parcelas, para os créditos de montante superior a 300 (trezentas) UNIFs.

§ 2º. Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 226 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **INDÚSTRIAS REUNIDAS AGUIA LTDA**, CGC/MF nº 01427945/0001-57 e Insc. Estadual nº 85.939.505, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 7.973,00m² (sete mil, novecentos e setenta e três metros quadrados, localizado na Estrada União e Indústria, Km 131, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 1.878, Livro 2-G, fls. 072.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de indústria e comércio de móveis e plásticos, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 227 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Lei nº 219/97 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 219 de 12 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 1998, até o limite de 30% (trinta cento) do total fixado para a despesa, afim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO

LEI Nº 228 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece novo Quadro de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Quadro Permanente de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, criado pela Lei n.º 079 de 25 de janeiro de 1995, Parte I – Cargos de Provimento em Comissão, Grupo I – Direção e Assessoramento Superior, passa a ser o seguinte:

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

A - Parte I - Cargos de Provimento em Comissão

A. 1 - Grupo I - Direção e Assessoramento Superior

Denominação do Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Administração	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Assistência Social	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Educação, Esporte e Lazer	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Fazenda	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Indústria e Comércio	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Obras e Serviços Públicos	DAS 9	01	1.218,95
Secretário de Saúde	DAS 9	01	1.218,95

Procurador Jurídico	DAS 9	01	1.218,95
Subsecretário de Saúde	DAS 8	01	1.218,95
Coordenador da Defesa Civil	DAS 8	01	1.218,95
Coordenador	DAS 7	06	517,63
Assessor de Imprensa	DAS 7	01	517,63
Assessor Especial	DAS 6	02	510,95
Agente de Serviços Especiais	DAS 5	14	455,85
Assessor	DAS 4	09	320,60
Assistente Especial	DAS 3	14	257,14
Assistente	DAS 2	06	187,10
Auxiliar Geral	DAS 1	07	163,63

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementando-se, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos **a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.**

JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO